



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Estadual do Ambiente
Procuradoria

PARECER N. 56/2024/INEA/GERDAM
PROCESSO SEI-070002/009145/2020

Parecer n. 17/2024 – VMMS – Gerdam/Proc/Inea

**ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PROCESSO
D E APURAÇÃO DE INFRAÇÃO
ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. LEI
ESTADUAL N. 3.467/2000. TEMPESTIVIDADE
PRESUMIDA DA IMPUGNAÇÃO. SUGESTÃO
PELO SEU INDEFERIMENTO.**

Sr. Procurador-Chefe,

I. RELATÓRIO

Trata-se de apuração de infração administrativa ambiental em face de Luis Claudio Lins Fabbriani, imposta com fundamento nos artigos 2º, inciso VII, 23 e 29 da Lei Estadual n. 3.467/2000, por terem sido constatadas *“atividades de movimentação de solo e terraplanagem, atingindo Área de Preservação Permanente – APP de córrego não identificado, sem adoção de medidas de contenção de sedimentos, com risco iminente de assoreamento de curso d’água e sem as devidas autorizações ambientais para intervenção em APP”*.

O procedimento foi inaugurado pela emissão do Auto de Medida Cautelar de Embargo de Obra – AMC GEFISOECO/1994 (doc. 10180070), em 08/10/2020, e Auto de Constatação GEFISOCON/9138 (SEI-070002/009142/2020).

Ato contínuo, emitiu-se, em 25/02/2021, o Auto de Infração – AI GEFISEAI/00156196 (doc. 13895937), que aplicou a sanção administrativa de embargo de obra ou atividade.

Inconformado, o autuado apresentou impugnação ao AI (fls. 1/12 do doc. 15540329 – SEI-070002/009145/2020) e petições avulsas aos docs. 29787378, 29815547 e 36339912.

I.2 Das razões deduzidas na impugnação

Na impugnação anexada ao doc. 15540329, o autuado alegou que: **(i)** a vistoria ocorreu nos Lotes 10, 11 e 12, mas toda a área foi considerada como Lote 10; **(ii)** apenas o Lote 10, Quadra O, o pertence; **(iii)** o Termo de Compromisso n. 3/2008 foi celebrado com o Município do Rio de Janeiro, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sendo reflorestada a área com 50 (cinquenta) mudas de espécies nativas, típicas de Mata Atlântica de Floresta Ombrófila Densa de encosta, com a finalidade de compensar e recuperar danos ambientais; **(iv)** inexistiu risco iminente de assoreamento do curso d’água; **(v)** o material se encontra devidamente compactado e contido, sem carreamento de sedimentos para o curso d’água; e **(vi)** a obra possui autorizações legais concedidas pelo Município do Rio de Janeiro.

Além disso, por meio das petições avulsas de docs. 29787378, 29815547 e 36339912, o autuado alegou **(i)** que as intervenções foram realizadas nos anos de 2008/2009 e estavam em conformidade com a legislação vigente à época, sendo autorizadas pela Licença de Obras n. 24/0537/2019 (fl. 15 do doc. 29815547) e Certidão de Aceitação n. 24/0363/2019 (fl. 16 do doc. 29815547), emitidas

pela Secretaria Municipal de Urbanismo do Rio de Janeiro; **(ii)** que a área não se trata de APP, uma vez que o curso d'água é caracterizado como talvegue, apresentando exclusivamente águas de escoamento superficial provenientes de precipitações pluviométricas e não de nascentes, bem como solicitou a conversão da sanção administrativa de embargo de obra ou atividade em advertência e, subsidiariamente, a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Preliminarmente

II.1.1 Da tempestividade da impugnação

A Lei Estadual n. 3.467/2000^[1] determina que o prazo para apresentação de impugnação contra o AI é de 15 (quinze) dias contados da intimação.

O autuado foi notificado quanto à lavratura do AI em **16/03/2021**, conforme doc. 17461237.

A contagem do prazo recursal para o presente caso, cujo termo inicial e final de interposição ocorreu em 2021, se dá em dias contínuos, visto que o art. 4º da Lei Estadual n. 9.789/2022, que deu nova redação ao 28 da Lei Estadual n. 3.467/2000, passou a produzir efeitos a partir de 12/09/2022.

Ao doc. 15540329 (SEI-070002/003551/2021) foi anexada a impugnação, datada de **22/03/2021**. Desse modo, em que pese o Serviço de Arquivo e Protocolo tenha atestado o seu protocolo eletrônico em 05/03/2021 (doc. 15540374), considerar-se-á a data apresentada no referido documento.

A presunção quanto à data em comento tem o objetivo de dar prosseguimento ao feito e evitar novos encaminhamentos à área técnica, visto que eventual erro material no atesto da data de protocolo não acarretará prejuízo ao caso concreto.

Portanto, considera-se presumidamente *tempestiva* a impugnação apresentada em **22/03/2021**, no 6º (sexto) dia do prazo.

2.1.2 Da competência para a prática dos atos de fiscalização e julgamento da impugnação

Com relação à competência para a prática dos atos de fiscalização, aplicam-se as regras do Decreto Estadual n. 46.619/2019^[2] e Decreto Estadual n. 48.690/2023, esse último que revogou o decreto anterior.

Por se tratar da aplicação do direito intertemporal, são respeitados os atos processuais praticados e situações jurídicas consolidadas na vigência da norma revogada, de modo que a recente norma incidirá nos processos em curso, conforme prevê o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro^[3].

Assim, no que tange à competência para lavratura dos autos de constatação e infração, aplicam-se os arts. 58 e 59 do Decreto Estadual n. 46.619/2019:

Art. 58. O exercício do poder de polícia ambiental, a atividade de fiscalização, a adoção de medidas de polícia e cautelares, bem como a aplicação de sanções por infrações ambientais será exercida pelos servidores lotados na Diretoria de Pós-licença, nos termos de ato normativo expedido pelo respectivo Diretor, e pelos demais servidores em ato normativo expedido pelo Presidente.

Art. 59. Os autos de infração, que terão por base as informações constantes nos respectivos autos de constatação emitidos pelo servidor competente, serão lavrados:

I - pelas Superintendências Regionais e pelas Diretorias, no caso das sanções de advertência, multas até o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e apreensão, nos limites de suas respectivas competências; ou

I I - **pela Diretoria de Pós-Licença, em qualquer hipótese de sanção prevista na legislação.**(grifamos)

Em relação à competência para julgamento da impugnação e demais atos subsequentes, aplica-se o art. 60, inciso II, do Decreto Estadual n. 48.690/2023:

Art. 60. As impugnações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação, contra os autos de infração serão apreciadas e decididas:

I - pelo Diretor de Pós-licença, no caso de autos de infração lavrados por imposição de advertência, multas e apreensão; e

II - **pelo Conselho Diretor**, no caso dos autos de infração lavrados no caso de imposição de destruição ou inutilização do produto, suspensão de venda e fabricação do produto, **embargo de obra ou atividade**, suspensão parcial ou total das atividades, interdição do estabelecimento e restritiva de direitos, e demais sanções previstas em lei. (grifamos)

Assim, após análise e manifestação desta Procuradoria, a impugnação deverá ser submetida ao Conselho Diretor do Inea – Condir, autoridade competente para julgamento (art. 34, inciso III, do Decreto Estadual n. 48.690/2023).

II.2 Do mérito

II.2.1 Da subsistência do Auto do Infração

Na hipótese dos autos, a sanção administrativa de embargo de obra ou atividade foi aplicada por meio da lavratura do AI GEFISEAI/00156196 (doc. 13895937), fundamentado nos artigos 2º, inciso VII, 23 e 29 da Lei Estadual n. 3.467/2000^[4]:

Art. 2º As infrações administrativas serão punidas como as seguintes sanções, observadas as circunstâncias atenuantes e agravantes:

(...)

VII - embargo de obra ou atividade;

(...)

Art. 23. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras, sem a prévia manifestação do interessado.

(...)

Art. 29. Em qualquer fase do processo administrativo, ou antes que este seja instaurado, os agentes de fiscalização dos órgãos ambientais estaduais poderão impor, cautelarmente, as medidas previstas nos incisos IV, VI, VII, VIII e IX do Art. 2º, quando constatarem a ocorrência ou a iminência de significativo risco à saúde da população ou de degradação ambiental de difícil reparação, mediante decisão devidamente fundamentada.

A autuação se deu com base no Relatório de Vistoria n. 238/2020 (doc. 10204959), de 08/10/2020, elaborado pela Gerência de Fiscalizações Ordinárias – Gerfiso, que constatou as seguintes irregularidades:

(i) (...) o empreendimento encontra-se inserido na Zona de Amortecimento do Parna Tijuca, segundo a Resolução Conama n. 428/2010 (raio de 2km ao redor da UC, cuja Zona de Amortecimento não tenha sido formalmente delimitada);

(ii) foi constatada à esquerda o início da obra de fundação do imóvel residencial, com **movimentação de solo e nivelamento do greide (terraplenagem), movimentação essa atingindo área de preservação permanente-app de curso d'água não identificado, assim tipificado no Artigo 4º, Inciso I, alínea "a", da Lei Federal n. 12651/2012;**

(iii) **esse solo movimentado, encontrava-se instável, ou seja, não compactado e com indícios de carregamento em direção à margem direita do curso d'água,** devido a sua fragilidade perante as intempéries;

(iv) além do risco do assoreamento em que se encontrara o corpo hídrico adjacente, **foi constatado também o soterramento da vegetação ciliar (...);**

(v) não foi observada nenhuma estrutura de contenção de carregamento de sedimentos para o leito do curso d'água impactado;

(vi) ao final do arruamento, foi verificada também outra **intervenção sobre o leito do curso d'água que perpassa o imóvel, a saber: pequena barragem com pedras, aparentemente para uso como piscina de águas naturais;**

(vii) não foi observada nenhuma delimitação física (muro, cerca, piquete, etc.) aos fundos do terreno vistoriado, sendo que nesta parte o imóvel já é contínuo ao Maciço Florestal da Tijuca, estando na Zona de Amortecimento do Parna Tijuca, importante Unidade de Conservação de

Proteção Integral da capital fluminense;

(viii) não foi observada nenhuma placa de obra exposta na testada do imóvel, informando sobre as Autorizações/Licenças expedidas pelas diferentes esferas do Poder Público, Engenheiro responsável e sua respectiva ART;

(ix) no terreno onde ocorre a construção da residência foram constatados também, **diversos resíduos como pneus e galões de óleo dispostos de forma inadequada (a céu aberto, sobre solo exposto e sem nenhuma estrutura de contenção), o que propicia a proliferação de vetores e a lixiviação e percolação dos resíduos perigosos, podendo contaminar assim o solo e o lençol freático;**

(x) esta equipe técnica realizou a medição com trena entre a margem direita do corpo hídrico de nome ignorado e o arruamento que dá acesso ao topo do terreno, **tendo como medida aferida aproximada de 6 (seis) metros de distância;** e

(xi) ao final do arruamento, próximo a barragem, foi encontrada uma 3ª máquina, (...) estando todas desligadas e aparentemente utilizadas para movimentação de solo e terraplenagem com impacto em APP. (grifos nossos)

Como visto anteriormente, o autuado alegou na impugnação (doc. 15540329) e petições avulsas (docs. 29787378, 29815547 e 36339912) que: **(i)** a vistoria ocorreu nos Lotes 10, 11 e 12, mas toda a área foi considerada como Lote 10; **(ii)** apenas o Lote 10, Quadra O, o pertence; **(iii)** o Termo de Compromisso n. 3/2008 foi celebrado com o Município do Rio de Janeiro, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sendo reflorestada a área com 50 (cinquenta) mudas de espécies nativas, típicas de Mata Atlântica de Floresta Ombrófila Densa de encosta, com a finalidade de compensar e recuperar danos ambientais; **(iv)** inexistiu risco iminente de assoreamento do curso d'água; **(v)** o material se encontra devidamente compactado e contido, sem carreamento de sedimentos para o curso d'água; **(vi)** a obra possui autorizações legais concedidas pelo Município do Rio de Janeiro; **(vii)** as intervenções foram realizadas nos anos de 2008/2009 e estavam em conformidade com a legislação vigente à época, sendo autorizadas pela Licença de Obras n. 24/0537/2019 e Certidão de Aceitação n. 24/0363/2019, emitidas pela Secretaria Municipal de Urbanismo do Rio de Janeiro; e **(viii)** a área não se trata de APP, uma vez que o curso d'água é caracterizado como talvegue, apresentando exclusivamente águas de escoamento superficial provenientes de precipitações pluviométricas e não de nascentes.

Nesse escopo, as manifestações técnicas elaboradas pela Gerfiso (docs. 17593175 e 42591459) opinaram pela manutenção da sanção administrativa e atestaram o que segue:

(i) o administrado se limita simplesmente a citar um Termo de Compromisso firmado com a Secretaria de Meio Ambiente do Rio de Janeiro (SMAC) **nos idos de 2008 (n. 03/2008); a fim de compensar e reparar danos causados no Lote 10 (sem citar quais, e de quais atividades estes derivaram);**

(ii) **a recente movimentação de solo constatada por esta GEFISO deu-se em Outubro de 2020 mais de dez anos após a celebração deste Termo de Compromisso, não havendo relação direta dos impactos ambientais constatados por esta GEFISO no lote 10 com as intervenções pretéritas em que se buscou a compensação junto a SMAC;** ou seja, é nítido que este TAC não guarda qualquer relação com a movimentação de solo com impacto em APP de curso d'água constatada pela GEFISO em 2020;

(iii) o administrado roga pelo desembargo de suas atividades, alegando que estaria amparado pelas devidas autorizações legais exaradas pela Prefeitura da cidade do Rio de Janeiro. Contudo, (...) **se limita a apresentar cópia da Licença de Obras junto à Secretaria Municipal de Urbanismo – SMU e um protocolo de solicitação de construção de prédio, que segundo o mesmo, abrangeria a atividade de terraplenagem junto à Prefeitura da cidade do Rio de Janeiro. (...) este protocolo está em nome da empresa "Planaltina Comércio e Construções Ltda", não havendo qualquer referência à atividade de terraplanagem (...);**

(iv) **a Licença de Obras apresentada não guarda nenhuma relação com os aspectos ambientais das atividades intentadas pelo administrado,** os quais são objeto de avaliação junto à SMAC, e não junto à SMU;

(v) as licenças citadas foram expedidas cerca de uma década após a época em que, segundo o administrado, ter-se-ia consumado as atividades; além do fato dos documentos citados não terem abrangência ambiental, mas sim de cunho urbanístico e de ordenamento territorial urbano;

(vi) o administrado não comprovou a legalidade das intervenções;

(vii) esta GEFISO em diligência ao local em tela constatou risco iminente de assoreamento do curso d'água pelas atividades de movimentação de solo e terraplenagem, executadas sem a devida

Autorização Ambiental para intervenção em APP; fato este inclusive que motivou o embargo cautelar da obra apenas na porção do terreno afetada pela app (30 metros à margem direita do córrego);

(viii) embora não tenha sido observado o carreamento de sedimentos para o córrego, fato é que **restou constatado o soterramento da vegetação ciliar de sub-bosque**;

(ix) o administrado afirma que a terraplenagem teria terminado desde os idos de 2008, negando os fatos consubstanciados no Relatório de Vistoria n. GEFISO238/2020, **ocasião na qual foram flagrados maquinários e movimentação de solo recente no local, inclusive sedimentos desagregados instáveis em APP do curso d'água**;

(x) **maquinário hábil para movimentação de solo no local e indícios inequívocos de tais atividades**;

(xi) pela análise do Termo de Compromisso supracitado, faltam elementos para afirmar com a devida segurança, sobre qual área do terreno se refere o Inciso 3 da Cláusula 1º; além de que o termo "talvegue", pode designar, por si só, tanto o percurso por onde as águas da chuva escoam como as águas derivadas de nascentes (cursos d'água efêmeros, perenes ou intermitentes);

(xii) **logo, o conteúdo do Inciso 3 da Cláusula 1º do Termo de Compromisso não comprova que a SMAC teria atestado o corpo d'água que perpassa o imóvel como efêmero, derivado exclusivamente do escoamento superficial das águas de chuva; mas tão somente que há um talvegue no terreno (caminho preferencial de escoamento de águas superficiais, tanto de origem de nascentes como de chuvas) (grifos do original)**;

(xiii) citamos a definição do termo "talvegue", constante no Glossário Geológico, da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais-CPRM, vinculado ao Ministério de Minas e Energia: "*linha mais baixa de um vale por onde escorre a água da chuva e das nascentes ou o canal mais fundo de um rio*"; disponível em <http://sigep.cprm.gov.br/glossario/index.html>;

(xiv) tal indução trazida à baila pelo administrado carece de estudos hidrogeológicos comprobatórios, (...) ou seja, cabe ao administrado provar sua alegação de que inexistia curso d'água perene ou intermitente no local, e por consequência, APP de curso d'água impactada. (...) **Durante todo o período em que lá permanecemos, observamos fluxo contínuo de água com boas características organolépticas ao longo do talvegue, que drena a partir do maciço florestal contínuo ao Parque Nacional da Floresta da Tijuca; sem incidência de chuvas neste período**;

(xvi) o administrado afirma ainda que desde 2008 o talvegue não teria sofrido nenhuma intervenção, e que o material teria continuado "muito bem compactado e firme após todos estes anos", (...) o que pode ser demonstrado em contrário pelas fotos constantes no Relatório de Vistoria n. GEFISO238/2020, dispensando assim, que este corpo técnico se alongue na presente ocasião em provar o contrário; e

(xvii) o administrado reitera em parte as alegações já esposadas, citando ainda um trecho da resposta ao Ofício de intimação MA/SUBMA/CTDA/GTR-3 n. 011 - Ref.: Processo 14/140.359/2005, do Procurador Eng. Florestal Thiago Botelho – CREA-RJ 2016102536; datado de 12/04/2022, afirmando que, *in verbis*: "*Foram levantados também os indivíduos arbóreos que estão próximos ao talvegue, cujo qual o lote 10 margeia. Não sendo notado, qualquer obstrução ou sinais de carreamento de solo, visto que a área ao redor do mesmo permanece preservada (imagem 4)*". Contudo, **a imagem 4 ilustra ponto diverso do talvegue, onde não ocorreria a movimentação de solo constatada por esta Gefiso em Outubro de 2020.** (grifos nossos)

Dessa maneira, a Gerfiso ratificou a intervenção em APP de corpo hídrico no Lote 10, o soterramento da vegetação ciliar de sub-bosque e o risco iminente de assoreamento de curso d'água pelas atividades de movimentação de solo e terraplenagem, executadas sem a devida Autorização Ambiental para intervenção em APP.

No que tange ao Termo de Compromisso n. 3/2008 (fls. 9/12 do doc. 29815547), não se especificou o dano ambiental objeto da compensação ou a atividade que o ocasionou. Além disso, as obrigações pactuadas pelo autuado em 2008 detinham prazo de 6 (seis) meses para sua execução (cf. cláusula quinta), sem constar nos autos cópia de termo aditivo para comprovação de eventual prorrogação.

De toda forma, o referido termo não afasta a irregular intervenção em APP **constatada pela área técnica em outubro de 2020**. A título de informação, no termo em comento o autuado se comprometeu a compensar e recuperar danos ambientais constatados nos Lotes 10 e 11.

Quanto à alegação de que as intervenções ocorreram nos anos de 2008/2009 e estariam autorizadas pela Licença de Obras n. 24/0537/2019 (fl. 15 do doc. 29815547) e Certidão de Aceitação n.

24/0363/2019 (fl. 16 do doc. 29815547), emitidas pela Secretaria Municipal de Urbanismo do Rio de Janeiro, os referidos instrumentos são inaptos a atestar a viabilidade ambiental e locacional da atividade, como também não isentam o autuado de solicitar, junto ao órgão ambiental competente, o apropriado instrumento de licença ou controle ambiental para a atividade em comento.

Observa-se ainda que os referidos documentos foram emitidos uma década após as alegadas intervenções de 2008/2009. Inexiste, portanto, lógica temporal na alegação do autuado.

Com relação à suposta inexistência de APP por considerar que o curso de água em comento foi caracterizado como “talvegue” no termo de compromisso celebrado com o Município, a Gerfiso ratificou a impossibilidade de se precisar que o talvegue mencionado no documento se trata do corpo hídrico constatado na presente autuação, bem como a conceituação de talvegue engloba a “*linha mais baixa de um vale por onde escorre a água (...) das nascentes ou o canal mais fundo de um rio*”.

Nesse sentido, a referida área técnica atestou que “*durante a vistoria foi observado fluxo contínuo de água com boas características organolépticas (...), que drena a partir do maciço florestal contínuo ao Parque Nacional da Floresta da Tijuca, sem incidência de chuvas neste período*”. Destacou-se ainda que o autuado não apresentou estudos hidrogeológicos comprobatórios que possam atestar suposta efemeridade do corpo hídrico.

Desse modo, observado que o autuado não apresentou instrumento de controle ambiental com vistas a comprovar a regularidade ou regularização da atividade, suas alegações não subsistem, bem como não afastam a infração administrativa apurada no presente procedimento.

Assim sendo, entende-se adequada a aplicação da sanção administrativa de embargo de obra ou atividade com fundamento nos artigos 2º, inciso VII, 23 e 29 da Lei Estadual n. 3.467/2000, **subsistindo a viabilidade de aplicação definitiva da penalidade.**

Com relação ao pedido de conversão da referida sanção administrativa em advertência e, subsidiariamente, a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, observado que a autuação decorreu de violação à Lei Estadual n. 3.467/2000, inexistente previsão legal que viabilize o pedido.

Ademais, levando-se em consideração a competência originária municipal para o licenciamento/autorização da atividade no presente caso, esta Gerência se manifestou aos docs. 24242227, 23836718 e 25178892 para solicitar a confirmação da ciência do Município do Rio de Janeiro quanto à existência da infração administrativa ambiental, com vistas à instauração da competência supletiva por este Instituto, nos termos do artigo 17, §2º e §3º, da Lei Complementar 140/2011^[5], e da emissão de ofício ao Ministério Público Estadual para ciência quanto à omissão do órgão ambiental originariamente competente, consoante ATA da 504ª Reunião Ordinária de Assuntos Gerais do Condir do dia 25/11/2020 (doc. 10989832).

Em resposta, a área técnica ratificou (doc. 24283464) que o órgão ambiental municipal recebeu o Ofício Inea/Supger n. 423/2020 (docs. 25257526 e 24283446) em 19/11/2020 e sua reiteração em 08/02/2021. Na manifestação da Gerfiso (doc. 42591459), elaborada em 10/11/2022, foi certificado ainda que “*o ente municipal, o qual detém a atribuição originária de licenciamento e fiscalização das atividades em tela, quedou-se inerte após cientificado oficialmente em 19/11/2020 (vide e-mails sob protocolo SEI 24283446), atraindo assim, a competência supletiva para este INEA*”.

Tendo em vista que a área técnica atestou a competência originária do ente municipal no presente caso, sem constar maiores informações nos autos quanto ao enquadramento da atividade e/ou possível supressão de vegetação, mas no decorrer da apuração da infração administrativa ambiental foi instaurada a competência supletiva do Inea, entende-se superado eventual conflito de competência originária para o licenciamento, uma vez que a terraplenagem com intervenção em APP de corpo hídrico e a eventual emissão de certidão de demarcação de Faixa Marginal de Proteção – FMP, consoante dispõe o Anexo II, inciso II, alínea b, da Resolução Conema n. 92/2021, serão objetos de análise deste Instituto.

Dessa maneira, recomenda-se nova vistoria ao local com o objetivo de verificar o cumprimento do embargo da obra ou atividade, e se constatados, evidentemente, os requisitos expressamente previstos no art. 29 do referido diploma, aferir a aplicação de alguma das medidas cautelares previstas na Lei Estadual n. 3.467/2000, bem como aferir a aplicação da sanção administrativa de multa simples em virtude das infrações administrativas ambientais constatas na vistoria de 08/10/2020 (doc. 10204959). Faz-se essa última recomendação na hipótese de não ter sido emitido auto de infração

com a referida penalidade, visto que o Processo SEI-070002/009142/2020, referente ao AC GEFISOCON/9138, se encontra com acesso restrito a esta Gerência.

Observado ainda que na manifestação da Gerfiso (doc. 42591459) é mencionado que a Notificação GEFISONOT/9400^[6] não foi atendida, sugere-se os encaminhamentos para o seu cumprimento, “*no que tange à apresentação de protocolo de requerimento de Autorização Ambiental para intervenção em área de preservação permanente-APP; Autorização Ambiental para Movimentação de solo e terraplenagem, (...) e em especial, promover, de forma imediata, medidas de contenção de carreamento de sedimentos para o curso d’água*”.

Em mesmo sentido, o Relatório de Vistoria n. 238/2020 (doc. 10204959) atestou que o empreendimento se encontra “*inserido na Zona de Amortecimento – ZA do Parque Nacional da Tijuca – Parna Tijuca, segundo a Resolução Conama n. 428/2010 (raio de 2km ao redor da UC, cuja Zona de Amortecimento não tenha sido formalmente delimitada)*”.

Sabendo-se que o Parna Tijuca^[7] é Unidade de Conservação – UC do grupo de Proteção Integral e o empreendimento está localizado em sua ZA, recomenda-se oficializar o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio, gestor da referida UC, para ciência e informações, nos termos do artigo 5º, inciso III, da Resolução CONAMA n. 428/2010, com vistas a subsidiar a análise quanto à eventual viabilidade ambiental e locacional para regularização das atividades de movimentação de solo, nivelamento de greide (terraplenagem) e construção de “pequena barragem com pedras” sobre o leito de curso d’água.

No que diz respeito à emissão de ofício ao Ministério Público para ciência quanto à omissão do órgão ambiental municipal, foi apontado pela Diretoria de Pós-Licença (doc. 24199594), em 29/10/2021, que o Processo SEI-070002/009142/2020 seria encaminhado à Ouvidoria do Instituto solicitando essa providência. O referido processo, por sua vez, também se encontra com acesso restrito a esta Gerência. Assim, compete a referida área técnica esclarecer se foi dado prosseguimento ao feito.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, reforçam-se as recomendações acima e conclui-se que:

1. A impugnação é cabível e presumidamente tempestiva, haja vista estar em consonância com as regras previstas no art. 24-A da Lei Estadual n. 3.467/2000;
2. Os atos praticados no presente processo estão em consonância com as normas sobre competência e procedimento, observando o devido processo legal e o princípio do contraditório e da ampla defesa;
3. No âmbito do processo administrativo ambiental do Estado do Rio de Janeiro o embargo de obra ou atividade poderá ser aplicado como “sanção administrativa”, consoante art. 2º, § 7º, da Lei Estadual n. 3.647/2000;
4. Entende-se adequada a aplicação da sanção administrativa de embargo de obra ou atividade com fundamento nos artigos 2º, inciso VII, 23 e 29 da Lei Estadual n. 3.467/2000, subsistindo a viabilidade de aplicação definitiva da penalidade;
5. Recomenda-se nova vistoria ao local com o objetivo de verificar o cumprimento do embargo da obra ou atividade, e se constatados, evidentemente, os requisitos expressamente previstos no art. 29 do referido diploma, aferir a aplicação de alguma das medidas cautelares previstas na Lei Estadual n. 3.467/2000, bem como aferir a aplicação da sanção administrativa de multa simples em virtude das infrações administrativas ambientais constatas na vistoria de 08/10/2020. Faz-se essa última recomendação na hipótese de não ter sido emitido auto de infração com a referida penalidade, visto que o Processo SEI-070002/009142/2020, referente ao AC GEFISOCON/9138, se encontra com acesso restrito a esta Gerência;
6. Sugere-se os encaminhamentos para cumprimento da Notificação GEFISONOT/9400 (Processo SEI-070002/009144/2020), “*no que tange à apresentação de protocolo de requerimento de Autorização Ambiental para intervenção em área de preservação permanente – APP; Autorização Ambiental*

para Movimentação de solo e terraplenagem, (...) e em especial, promover, de forma imediata, medidas de contenção de carreamento de sedimentos para o curso d'água”;

7. Recomenda-se oficial o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio, gestor do Parna Tijuca, para ciência e informações, nos termos do artigo 5º, inciso III, da Resolução CONAMA n. 428/2010, com vistas a subsidiar a análise quanto à eventual viabilidade ambiental e locacional para regularização das atividades de movimentação de solo, nivelamento de greide (terraplenagem) e construção de “pequena barragem com pedras” sobre o leito de curso d'água; e

8. Registre-se que conforme o art. 2º, §10º, da Lei Estadual n. 3.467/2000, “independente da aplicação de quaisquer sanções, o infrator será obrigado a reparar ou indenizar os danos ambientais por ele causados”.

Dessa maneira, entendemos pelo conhecimento da impugnação, opinando, no mérito, **por seu desprovemento**.

É o parecer que submeto à apreciação superior, *s.m.j.*

Vanessa Monteiro Marimba dos Santos

Assessora Jurídica

Gerdam / Procuradoria do Inea

VISTO

Aprovo o Parecer n. 56/2024/INEA/GERDAM, da lavra da assessora jurídica Vanessa Monteiro Marimba dos Santos, referente ao Processo SEI-070002/009145/2020.

Restitua-se à **Assessoria de Apoio Jurídico da Diretoria de Pós-licença – Assjurdirpos**, para ciência e adoção das medidas necessárias à continuidade do procedimento administrativo.

Leonardo David Quintanilha de Oliveira

Procurador do Estado

Procurador-Chefe do Inea

[1] **Art. 24-A.** Contra o auto de infração poderá ser interposta impugnação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data da ciência da autuação.

[2] O Decreto Estadual n. 41.628/2009 foi revogado, em 03/04/2019, pelo Decreto Estadual n. 46.619/2019, o qual foi revogado, em 15/09/2023, pelo Decreto Estadual n. 48.690/2023.

[3] **Art. 6º** A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

[4] Lei que rege o processo administrativo de apuração e punição de condutas lesivas ao meio ambiente no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

[5] Conforme delineado no Parecer n. 01/13-RTAM-PG-02, de lavra do Procurador do Estado Rodrigo Tostes de Alencar Mascarenhas.

[6] O Processo SEI-070002/009144/2020, que tem por objeto a referida notificação, se encontra restrito a esta Gerência de Direito Ambiental.

[7] criado pela Portaria ICMBio n. 98, de 6 de agosto de 2002, modificada pela Portaria n. 54, de 26 de junho de 2009, e pela portaria n. 74, de 25 de junho de 2012.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo David Quintanilha de Oliveira, Procurador**, em 22/03/2024, às 10:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Monteiro Marimba dos Santos, Assessora**, em 22/03/2024, às 10:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **70655026** e o código CRC **E743700A**.

Referência: Processo nº SEI-070002/009145/2020

SEI nº 70655026